Carta Nº 184269233/2024/DESC - CRPP - ENERGISA MT

Cuiabá, 23 de abril de 2024

A Senhora
Mônica da Silva Costa
Vereadora
Câmara Municipal de Juara-MT

Câmara Municipal de Juara - MT
PROTOCOLO GERAL 565/2024
Data: 23/04/2024 - Horário 15:12
Administrativo

Assunto: Faz solicitação de exclusão da cobrança da taxa de iluminação pública dos consumidores da zona rural.
Referência: OFÍCIO Nº 061/GVMC/2024

Prezada Vereadora,

Comunicamos que recebemos o ofício acima referenciado solicitando que a Energisa Mato Grosso proceda com a suspensão ou retirada da contribuição para custeio da iluminação pública (CIP) para os clientes da localidade conhecida como "Estrada da AAMOR" no Município de Colniza.

Em atendimento a vossa solicitação, inicialmente, cumpre-nos esclarecer que conforme prevê o Art. 184 da Resolução Normativa 1000/2021 da ANEEL enquadra-se na **CLASSE RURAL** a unidade consumidora que desenvolva as seguintes atividades:

> I - **agropecuária rural:** localizada na área rural, onde seja desenvolvida atividade agropecuária, classificada nos grupos 01.1 a 01.6 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, incluindo:
>
> a) o beneficiamento ou a conservação dos produtos agrícolas provenientes do mesmo imóvel;
>
> b) o fornecimento de energia elétrica para instalações elétricas de poços de captação de água, para atender às finalidades deste inciso, desde que não haja comercialização da água; e

c) o fornecimento de energia elétrica para serviço de bombeamento de água destinada à atividade de irrigação;

II - **agropecuária urbana:** localizada na área urbana, onde sejam desenvolvidas as atividades do inciso I, observados os seguintes requisitos:

a) a carga instalada na unidade consumidora deve ser predominantemente destinada à atividade agropecuária, exceto para os casos de agricultura de subsistência; e

b) o consumidor deve possuir registro de produtor rural expedido por órgão público ou outro documento hábil que comprove o exercício da atividade agropecuária;

III - **residencial rural:** localizada na área rural, com fim de moradia, utilizada por trabalhador rural ou aposentado nesta condição;

IV - **cooperativa de eletrificação rural:** localizada em área rural, que detenha a propriedade e opere instalações de energia elétrica de uso privativo de seus associados, cujas cargas se destinem ao desenvolvimento de atividade classificada como rural nos termos deste artigo, observada a legislação e os
regulamentos aplicáveis;

V - **agroindustrial:** independentemente de sua localização, desde que atenda os seguintes critérios:

a) possuir atividade de indústria;

b) transformar ou beneficiar produtos advindos diretamente da agropecuária, ainda que provenientes de outros imóveis; e

c) ser do Grupo B ou, se do Grupo A, possuir transformador com potência menor ou igual a 112,5 kVA;

VI - **serviço público de irrigação rural:** localizado na área rural em que seja desenvolvida a atividade de irrigação e explorado por entidade pertencente ou vinculada à administração direta, indireta ou fundações de direito público da União, dos Estados, Distrito Federal ou dos Municípios;

VII - **escola agrotécnica:** estabelecimento de ensino direcionado à agropecuária, localizado na área rural, sem fins lucrativos e explorado por entidade pertencente ou vinculada à administração direta, indireta ou fundações de direito público da União, dos Estados, Distrito Federal ou dos Municípios; e

VIII - **aquicultura:** independentemente de sua localização, onde sejam satisfeitos os seguintes critérios:

a) desenvolvimento de atividade de cultivo de organismos cujo ciclo de vida em condições naturais se dá total ou parcialmente em meio aquático, disposta no grupo 03.2 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE; e

b) o consumidor deve possuir registro de produtor rural expedido por órgão público, registro ou licença de aquicultor, exceto para aquicultura com fins de subsistência.

Ressaltamos ainda que a descrição acima difere da definição de unidade consumidora localizada na ZONA RURAL, pois ela é adotada para as unidades consumidoras localizadas na ZONA RURAL do Município.

Considerando as definições acima, e o texto disposto a LEI MUNICIPAL Nº 1.476, de 19 de dezembro de 2003 a isenção da CIP é devida apenas para os clientes da classe residencial com consumo até 50 kw/h e da **CLASSE RURAL**.

Ante o exposto, a Energisa Mato Grosso fica impossibilitada de realizar a aplicação de isenção para as unidades consumidoras situadas na ZONA RURAL, ou ainda para os consumidores localizados na referida localidade devido a referida isenção não estar prevista em LEI, portanto, torna-se necessário que a Prefeitura juntamente com a Câmara Municipal sancione e publique LEI COMPLEMENTAR que disponha sobre a referida isenção, e após a LEI aprovada e publicada em Diário Oficial orientamos que a Prefeitura

encaminhe a publicação para que possamos realizar a aplicação da LEI em nosso sistema.

Colocamo-nos a disposição para qualquer outra informação que se fizer necessária através do e-mail: atendimento.poderpublico@energisa.com.br ou com o Analista de Clientes Wagner Galdino da Costa (65)9 9987-1485.

Atenciosamente,

Wagner Galdino da Costa
Analista de Clientes

Francisco Peres de Rezende Filho
Coordenador de Grandes Clientes

Ordem de serviço: 184269233.

Carta elaborada: LFMS2

LEI MUNICIPAL N.º 1.476, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003.

SUMULA: Dá nova redação ao Art. 4º e acrescenta Parágrafo Único, § 1º do Art. 5º da Lei Municipal n.º 1.398/2002, de 31 de dezembro de 2002.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUARA.

Faço saber que, a Câmara Municipal de Juara, Estado de Mato Grosso, aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Altera o Art. 4º e acrescenta Parágrafo Único, § 1º do Art. 5º da Lei Municipal n.º 1.398/2002, de 31 de dezembro de 2002.

"Art. 4º - O valor da iluminação publica será cobrado sempre com base em percentuais da tarifa de iluminação publica fixada pela Agencia Nacional de Energia Elétrica - ANEEL ou órgão regulador que vier a substituí-la, conforme alíquotas e respectivos valores constantes da tabela anexa.

Parágrafo Único - Esta contribuição será reajustada toda vez que houver variação das tarifas de iluminação publica, conforme Portaria da ANEEL. O reajuste se fará na mesma proporção da tarifa.

"Art. 5º - .....

§ 1º - Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo até 50 kw/h e da classe rural.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Juara, Estado de Mato Grosso, em 19 de Dezembro de 2003.

PRIMINHO ANTÔNIO RIVA
PREFEITO MUNICIPAL

TABELA ANEXA

CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP

CLASSE	Consumo Kwh Mensal	Alíquota / Valor
Industrial Valor Tarifa - IP R$ 157,25 P/ Calculo da CIP	Ate 300 Mais de 300 até 500 Mais de 500 até 1000 Mais de 1000	3% = R$ 4,71 6% = R$ 9,43 9% = R$ 14,15 18% = R$ 28,30
Comercial Valor Tarifa - IP R$ 157,25 P/ Calculo da CIP	Até 300 Mais de 300 até 500 Mais de 500 até 1000 Mais de 1000	3% = R$ 4,71 6% = R$ 9,43 9% = R$ 14,15 18% = R$ 28,30
Residencial Valor Tarifa - IP R$ 157,25 P/ Calculo da CIP	Até 50 (isento) Mais de 50 até 100 Mais de 100 até 150 Mais de 150 até 200 Mais 200 até 500 Mais de 500	0% = R$ 0,00 2% = R$ 3,14 4% = R$ 6,29 6% = R$ 9,43 8% = R$ 12,58 10% = R$ 15,72
Poder Público Valor Tarifa - IP R$ 157,25 P/ Calculo da CIP	Até 300 Mais de 300 até 500 Mais de 500 até 1000 Mais de 1000	3% = R$ 4,71 6% = R$ 9,43 9% = R$ 14,15 18% = R$ 28,30
Consumo Próprio Valor Tarifa - IP R$ 157,25 P/ Calculo da CIP	Até 300 Mais de 300 até 500 Mais de 500 até 1000 Mais de 1000	3% = R$ 4,71 6% = R$ 9,43 9% = R$ 14,15 18% = R$ 28,30